

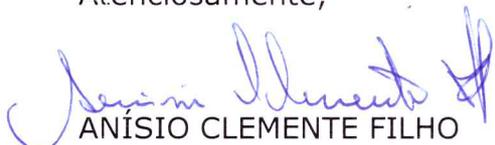
Ofício nº 066 /2021

Nova Lima, 24 de março de 2020.

Senhor Prefeito:

Concluídas finalmente as formalidades regimentais, comunicamos a V.Exa, sobre apreciação e aprovação em reunião ordinária virtual do dia 23 de março de 2021 do Projeto de Lei nº 2.012/2021, autoria Vereador Tiago Tito, que "Comina sanções ao descumprimento da ordem de prioridade na vacinação contra a COVID-19, assim definida em Lei ou ato normativo Federal, Estadual ou Municipal".

Atenciosamente,



ANÍSIO CLEMENTE FILHO

Presidente

Exmo. Sr.

João Marcelo Dieguez Pereira

DD. Prefeito Municipal de Nova Lima

RECEBI  
05/04/21 13:30  
Procurador Geral do Município  
Nova Lima

**PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 23 DE MARÇO DE 2021.**

**Comina sanções ao descumprimento da ordem de prioridade na vacinação contra a COVID-19, assim definida em Lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, aprova:

Art.1º Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único - São passíveis de penalização:

- a) - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;
- b) - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto na alínea *a* do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto na alínea *b* do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até R\$25.000 (vinte e cinco mil reais).

§ 3º - O agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.



§ 4º - Sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado, observados os ritos previstos na legislação.

§ 5º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

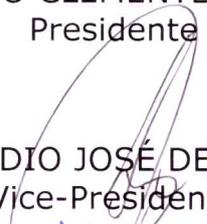
À Sanção.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 23 de março de 2021.



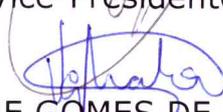
ANÍSIO CLEMENTE FILHO

Presidente



CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS

Vice-Presidente



VIVIANE GOMES DE MATOS

Secretária